

A licitante MÉDICABIO SOLUÇÕES NA ÀREA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 24.005.839/00001-80 entrou com recurso administrativo contra a decisão desta pregoeira que desclassificou sua proposta para os grupos 7,10,13,14,15 diante da falta de comprovação quanto à exequibilidade de sua proposta para os referidos grupos, tendo por base o disposto no subitem 6.7 do Edital.

Antes de passarmos para a análise do mérito do recurso é importante destacar que no preâmbulo de sua manifestação, a recorrente trouxe legislação não aplicável ao Edital, haja vista que a UFCSPA não se trata de empresa pública ou sociedade de economia mista, as quais seguem regramento jurídico diverso para suas licitações, usando a 14.133/21 de forma subsidiária. Ainda nesse sentido, destacamos o pedido final realizado pela recorrente tendo como base a Lei de Licitações 8.666/93 já revogada de forma plena em 31/12/2023.

De outra parte, observamos que, em que pese o recurso interposto seja para os grupos 7,10,13,14 e 15, a recorrente deixou de cadastrar o recurso para o grupo 15, o que para todos efeitos operacionais consta não haver interposição de recurso e, portanto, sem julgamento a ser proferido. Cumpre destacar que tal ação é necessária, pois para cada um dos grupos haveria a possibilidade de haver a apresentação de contrarrazões o que poderia ocasionar um verdadeiro imbróglio, considerando que houve o descumprimento do que está previsto no Edital e na Legislação.

Já no que diz respeito ao mérito do recurso registrado, observa-se se trata muito mais de um pedido de reconsideração da desclassificação realizada de que propriamente um recurso.

Da mesma forma como ocorreu quando a empresa foi desclassificada do certame, a recorrente deixa de trazer ao processo efetivos comprovantes de que sua proposta seria capaz de suportar os custos mínimos que o serviço demanda, limitando-se tão somente a argumentações sem a apresentação de quaisquer documentos capazes de embasar suas alegações.

O Edital previu que haveria a necessidade de comprovar a exequibilidade da proposta quando esta estivesse 50% abaixo do valor orçado pela Administração. Para exemplificar, tomando por base o grupo 7 cujo o valor estimado era de R\$ 424,17, a ora recorrente apresentou uma proposta de R\$ 41,00, portanto 90% abaixo do valor estimado, sendo que dentro desse valor seria preciso cobrir os custos da hora técnica do profissional, custos com deslocamentos, tributos e outras despesas administrativas, além de evidentemente a empresa precisa obter algum tipo de lucro com tal operação.

Seria de se esperar que minimamente na fase recursal a empresa apresentasse uma planilha de custos, ainda que de forma simplificada, demonstrando que um valor de R\$ 41,00, apenas para utilizar como exemplo, é suficiente para a cobertura de todas as despesas que o serviço necessita.

Os valores ofertados para diversos grupos são inferiores aos valores já apresentados em licitação realizada pela Universidade há mais de 5 anos, cujos valores já estavam defasados.

Ainda nessa linha é importante destacar que os valores apresentados em outros contratos pela então licitante acabam por reforçar ser impraticável os valores apresentados para os grupos desclassificados no Pregão 90011/2024.

A alegação de que a empresa por ter apresentado valores superiores em outros grupos, poderia suportar os custos inexequíveis de outros lotes carece de sustentação, haja vista que todos os grupos são independentes e não há nenhuma forma legal de haver a compensação.

Ressaltamos ainda que em relação ao fornecimento de peças o lucro da empresa será mínimo e limitado a um BDI de 16.8% sobre o valor de custo da peça. Dessa forma, o lucro real a ser obtido pela empresa está efetivamente nos serviços a serem prestados e remunerado pela utilização de horas técnicas no contrato.

Destaca-se ainda que a empresa para os grupos 7, 13 e 15, além da desclassificação pela falta de comprovação da exequibilidade, não se sagraria vencedora pelo fato de não ter apresentado a qualificação técnica exigida pelo Edital. Tais questões, não serão abordadas na presente decisão, uma vez que não foram objeto do recurso, contudo, merecem o registro.

Diante do exposto, vai conhecido e no mérito indeferido o recurso manejado pela licitante MÉDICABIO SOLUÇÕES NA ÀREA MÉDICO HOSPITALAR LTDA sendo mantida a decisão que desclassificou sua proposta para os grupos 7,10,13,14 e 15.

Luciana Duerrewald

Pregoeira da UFCSPA